

**CONTRATO
PARA A
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAFETAS PARA A RTP**

Entre:

Rádio e Televisão de Portugal, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa n.º 37, 1849-030 Lisboa, com capital social de €1.422.373.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e titular do número de identificação de pessoa coletiva 500225680, aqui representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante designada abreviadamente por RTP,

E

Duostafetas – Serviço de Estafetas, Unipessoal Lda., com sede na Rua Padre Bartolomeu de Gusmão, n.º 9ª – 2720-425 Amadora, NIF, titular do número de identificação de pessoa coletiva 506224880, aqui representada por Bruno Filipe de Castro Santos, adiante designada abreviadamente por Segunda Contraente.

Considerando que:

- A. A 18 de setembro de 2013 a RTP lançou o concurso público n.º 12/2013, para a aquisição de serviços de estafetas para a RTP, Rádio e Televisão de Portugal, S.A., (doravante “Concurso Público”);
- B. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 16 de setembro 2013.
- C. Após receção das propostas e considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela Duostafetas – Serviço de estafetas, Lda. (doravante “Proposta Adjudicada”);
- D. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 1 de novembro de 2013.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

ON
M

Cláusula 1.ª Objeto

O presente, doravante abreviadamente designado apenas por "Contrato", tem por objeto a aquisição de serviços de estafetas para a RTP, nos termos do Caderno de Encargos, da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável, de acordo com o seguinte:

- a)** Um Estafeta fixo, motorizado, que ficará ao serviço da RTP de 2ª a 6ª, das 10H00 às 20H00, sendo o serviço coordenado pela RTP;
- b)** Para os serviços compreendidos:
 - i)** Entre 9H00 e as 10h00 e entre as 20H00 e as 24H00 de 2ª a 6ª;
 - ii)** Entre 9H00 e as 24H00 em fins de semana e feriados;
 - iii)** Entre 24H00 e as 9H00 de 2ª a 6ª e fins de semana e feriados,será assegurado pela Segunda Contraente, sob chamada, podendo ser executado por mota ou carro, conforme aquele que a Segunda Contraente tenha de prevenção, sendo o serviço coordenado pela RTP.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:

- a)** O Caderno de Encargos (Anexo I);
- b)** Esclarecimentos prestados (Anexo II)
- c)** A Proposta Adjudicada (Anexo III);

Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo de Vigência

1. O presente Contrato mantém-se em vigor durante 12 (doze) meses, a contar da data da respetiva assinatura.
2. Decorrido o período referido no número anterior, o presente Contrato poderá, por acordo das partes, ser objeto de renovação por idêntico período, desde que a sua duração total não seja superior a 3 anos.

Cláusula 4.ª Local da prestação de serviços

1. Dada a especificidade dos serviços ora contratados e a sua finalidade, os mesmos abrangem uma área geográfica de 100 Km, ida e volta na sua totalidade, com base na Plataforma on-line da Via Michelin, a contar da sede da RTP, na Av. Marechal Gomes da Costa, podendo de todos os modos, o serviço contratado vir a ser prestado, também, fora deste perímetro, ficando desta forma sujeita ao cálculo integral dos quilómetros

efetuados com um valor base de €0,25 por km, bem como as portagens inerentes para a rápida execução dos serviços.

2. Fora do período normal contratado, serão acrescidos os valores inerentes ao horário correspondente, bem como ao dia da semana.

Cláusula 5.ª Obrigações principais da Segunda Contraente

1. Os serviços contratados no período compreendido entre as 10H00 e as 20H00, com 1 hora para pausa, incluem um estafeta devidamente equipado, com mota, seguro de acidentes de trabalho, combustível, estando equipadas com mala para um transporte adequado e telemóvel. Será da inteira responsabilidade da RTP, S.A. o não correto acondicionamento do material a ser transportado.

2. Os serviços contratados nos termos da alínea b) da cláusula 1.ª do presente Contrato.

3. Os serviços serão prestados por colaboradores da Segunda Contraente, com o nível de escolaridade mínima, e terão de possuir as características necessárias para o bom desempenho das suas funções nomeadamente, responsabilidade, credibilidade, honestidade e fiabilidade.

4. A Segunda Contraente compromete-se a dar resposta eficaz às solicitações da RTP, com um número de estafetas adequado, em todas as situações de chamada e de emergência.

5. A Segunda Contraente obriga-se, ainda, a:

a) Encarregar os elementos da sua equipa de tratarem com urbanidade os trabalhadores da RTP, bem como com as demais pessoas que estejam, ou com ela, entrem em relação, obrigando-se a substituir imediatamente qualquer operador que não respeite estes deveres, bem como a imagem da RTP, o bom funcionamento dos equipamentos ou a conservação dos demais móveis, utensílios e demais instalações que lhe são facultados para a prestação dos serviços contratados;

b) Assegurar uma utilização zelosa e prudente dos equipamentos e das demais instalações, móveis e utensílios que for pertença da RTP, responsabilizando-se pelo ressarcimento dos danos causados aos mesmos, e que lhe sejam, direta ou indiretamente, imputáveis através do seguro de responsabilidade civil;

i) Informar a RTP da identidade dos elementos em serviço na RTP e proceder à sua substituição nas suas faltas ou impedimentos, bem como comunicar, de imediato, todas as alterações e substituições que venha a efetuar nos termos da cláusula 6.ª do presente Contrato;

ii) Devolver os equipamentos e materiais que lhe forem, eventualmente, confiados, bem como os documentos de identificação que tiver em seu poder, sempre que tal lhe for solicitado e imediatamente após a cessação do presente Contrato por qualquer forma;

iii) Os operadores que forem encarregados pela Segunda Contraente da execução dos serviços objeto do presente Contrato dependerão exclusivamente daquela, quer jurídica, quer

economicamente, recebendo dela todas as ordens, instruções e informações necessárias à sua boa prestação e sendo por ela remunerados, devendo, os mesmos estar garantidos, nos termos da lei, por seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 6.ª Substituição do Pessoal

1. O estafeta poderá ser substituído, no decurso do presente Contrato, desde que a respetiva substituição respeite as condições da cláusula anterior.
2. A Segunda Contraente obriga-se a substituir o estafeta com o mesmo nível de escolaridade e sempre que este se encontre temporariamente indisponível, designadamente por motivo de doença ou férias.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se justificada a substituição que seja requerida em virtude de manifesta falta de aptidão profissional ou qualquer ato de indisciplina pelo mesmo praticado no desempenho das suas funções.
4. A substituição do estafeta nas condições acima descritas terá que ser efetuada no prazo máximo de 24 horas.

Cláusula 7.ª Obrigações Contratuais e Legais

1. A Segunda Contraente cumprirá, em relação ao pessoal ao seu serviço, todas as obrigações contratuais e legais, não sendo a RTP responsável, em caso algum, pelo incumprimento dessas obrigações.
2. Se, por força da execução do presente Contrato vier a ser exigida à RTP, judicial ou extrajudicialmente, alguma responsabilidade para com algum dos colaboradores, a Segunda Contraente fica obrigada a pagar à RTP uma indemnização correspondente a todos os danos e custos em que esta incorrer na resolução direta ou indireta do evento (incluindo as custas judiciais, coimas e honorários a advogados).

Cláusula 8.ª Garantia dos serviços

A Segunda Contraente garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usadas na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no Caderno de Encargos, demais condições contratuais e legislação aplicável.

Cláusula 9.ª Pagamentos ao Pessoal

O pagamento de salários aos colaboradores que se encontrem ao serviço da Segunda Contraente, no âmbito do presente Contrato, bem como outras regularizações inerentes aos Contratos de Trabalho respetivos, serão sempre da exclusiva responsabilidade da Segunda Contraente.

Cláusula 10.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade da Segunda Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do presente Contrato.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a Segunda Contraente no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 11.ª Responsabilidade Civil

1. A Segunda Contraente obriga-se a efetuar e a manter em vigor, durante o período de vigência do presente Contrato, os seguros relativos à sua atividade.
2. Todo o pessoal ao serviço da Segunda Contraente deverá estar coberto por seguro de acidentes de trabalho, nos termos legais.

Cláusula 12.ª Objeto do dever de sigilo

1. A Segunda Contraente deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pela Segunda Contraente ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do presente Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 14.ª Acesso às Instalações

A RTP concederá aos colaboradores ao serviço da Segunda Contraente o acesso às Instalações, de forma a permitir-lhe executar as obrigações e prestar os serviços objeto do presente Contrato.

Cláusula 15.ª Preço contratual

1. Como contrapartida pelos serviços contratados no horário compreendido entre as 10H00 e as 20H00 de 2ª a 6ª feira, a RTP pagará mensalmente à Segunda Contraente, € 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta euros), acrescidos do IVA, à taxa respetiva.
2. Para os serviços contratados para além do horário estabelecido no ponto anterior, a RTP pagará por serviço à Segunda Contraente, o preço constante da Proposta Adjudicada, do seguinte modo:
 - a) Dias úteis: entre as 9H e 10H, 5,00 € (cinco euros); entre as 20H e 24H 15€ (quinze euros), e entre as 24H e as 9H 18,00 € (dezoito euros);
 - b) Fins de semana e/ou feriados: entre as 9H e 24H, 21,00 € (vinte e um euros); entre as 24H e as 9H, 23,00 € (vinte e três euros);
3. Aos serviços que eventualmente venham a ser prestados fora do perímetro dos 100 Km, ida e volta na sua totalidade contratados terão um custo adicional de € 0,25 cêntimos (vinte e cinco cêntimos), por Km, desde a sua origem bem como o custo das portagens inerentes à rápida execução do serviço.

Cláusula 16.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados à Segunda Contraente.
2. As quantias devidas pela RTP nos termos da cláusula anterior serão pagas após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida após o vencimento das obrigações a que digam respeito.
3. Para efeitos do número anterior, as obrigações de pagamento consideram-se vencidas no dia 1 (um) do mês seguinte àquele em que foram executados os serviços a que digam respeito.
4. Após a apresentação da fatura respeitante a cada mês, os serviços competentes da RTP procederão à sua verificação, solicitando a retificação da fatura à Segunda Contraente, sempre que entendam haver motivo para tal.
5. Uma vez aceite a fatura inicial ou retificada, a RTP procederá à sua liquidação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção.

Cláusula 17.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza a Segunda Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no CCP.

2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 18.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do presente Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 19.ª Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do presente contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da SUA celebração e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, furacões, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Segunda Contraente, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados à Segunda Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pela Segunda Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Segunda Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Segunda Contraente;
 - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
8. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
9. Caso a impossibilidade de execução do presente Contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 30 (trinta) dias, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Cláusula 20.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução contratual previstos na lei, a RTP pode resolver o presente Contrato nos seguintes casos:
 - a. Se a Segunda Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Contrato;
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida à Segunda Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 15 (quinze) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se a Segunda Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. A resolução contratual nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pela Segunda Contraente.
4. Em caso de resolução do presente Contrato pela RTP por facto imputável à Segunda Contraente, esta fica obrigada ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. A indemnização é paga pela Segunda Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 21.ª Mora da RTP

No caso de mora da RTP, a Segunda Contraente apenas dispõe da faculdade de exigir juros de mora a título de indemnização, nos termos do artigo 434.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª Resolução por parte da Segunda Contraente

1. A Segunda Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do presente Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pela Segunda Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no mesmo, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Cláusula 23.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato será territorialmente competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.
2. Os litígios de natureza exclusivamente técnica podem ser resolvidos mediante recurso a arbitragem, nos termos a acordar, caso a caso, de forma expressa e escrita, pelas partes.
3. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera a Segunda Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 24.ª Disposição subsidiária

1. Pelo presente Contrato de prestação de serviço não se estabelece qualquer vínculo laboral entre a RTP e a Segunda Contraente, nem tal é desejado por qualquer das partes.
2. Em tudo o que não foi expressamente previsto, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 1154.º e seguintes do Código Civil, reguladoras do contrato de prestação de serviço.

Cláusula 25.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 26.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 28.ª Lei aplicável

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato é feito em duplicado, ficando um exemplar devidamente assinado em poder de cada uma das partes.

Lisboa, 1 de novembro de 2013

PELA RTP

Ab. José Luís Teis

[Assinatura]

PELA SEGUNDA CONTRAENTE

Fernando Filipe de Castro Santos



RTP

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, SA

ANEXO I CADERNO DE ENCARGOS

007
JK



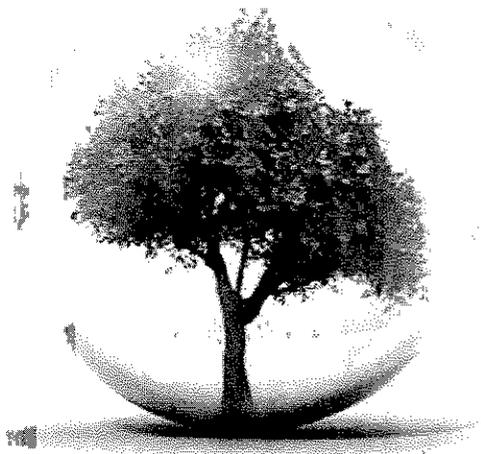
RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL

CONCURSO PÚBLICO N.º 12/2013

AQUIÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAFETAS PARA A RTP

CADERNO DE ENCARGOS

Handwritten initials or signature.



Por favor pense no ambiente antes de imprimir este documento.

Foi preparado para imprimir nos dois lados da mesma folha.

Handwritten initials or signature.



Índice

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	7
<i>Cláusula 1.ª Objeto.....</i>	<i>7</i>
<i>Cláusula 2.ª Elementos do contrato.....</i>	<i>7</i>
<i>Cláusula 3.ª Prazo de Vigência.....</i>	<i>8</i>
<i>Cláusula 4.ª Local da prestação de serviços.....</i>	<i>8</i>
CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO DAS PARTES.....	8
SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO.....	8
<i>Cláusula 5.ª Obrigações principais do adjudicatário.....</i>	<i>8</i>
<i>Cláusula 6.ª Substituição do Pessoal.....</i>	<i>9</i>
<i>Cláusula 7.ª Obrigações Contratuais e Legais.....</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 8.ª Garantia dos serviços.....</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 9.ª Pagamentos ao Pessoal.....</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 10.ª Encargos gerais.....</i>	<i>10</i>
<i>Cláusula 11.ª Responsabilidade Civil.....</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 12.ª Objeto do dever de sigilo.....</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 13.ª Prazo do dever de sigilo.....</i>	<i>11</i>
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA RTP.....	11
<i>Cláusula 14.ª Acesso às Instalações.....</i>	<i>11</i>
<i>Cláusula 15.ª Preço contratual.....</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 16.ª Condições de pagamento.....</i>	<i>12</i>
<i>Cláusula 17.ª Atrasos nos pagamentos.....</i>	<i>12</i>
CAPÍTULO III MODIFICAÇÕES, INCUMPRIMENTO E EXTINÇÃO DO CONTRATO.....	13
<i>Cláusula 18.ª Responsabilidade das partes.....</i>	<i>13</i>
<i>Cláusula 19.ª Força maior.....</i>	<i>13</i>
<i>Cláusula 20.ª Resolução do Contrato pela RTP.....</i>	<i>14</i>
<i>Cláusula 21.ª Mora da RTP.....</i>	<i>15</i>
<i>Cláusula 22.ª Resolução por parte do adjudicatário.....</i>	<i>15</i>
CAPÍTULO IV RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS.....	15
<i>Cláusula 23.ª Foro competente.....</i>	<i>15</i>
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15

Cláusula 24.ª Disposição subsidiária 15
Cláusula 25.ª Deveres de informação 16
Cláusula 26.ª Notificações e comunicações 16
Cláusula 27.ª Contagem dos prazos 16
Cláusula 28.ª Lei aplicável 16

AS
H

Capítulo I Disposições gerais

Cláusula 1.ª Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar com o Adjudicatário na sequência do concurso público n.º 12/2013 aberto para a aquisição de serviços de estafeta de acordo com o seguinte:

- a) Um Estafeta fixo motorizado que ficará ao serviço da RTP de 2ª a 6ª, das 10H00 às 20H00, sendo o serviço coordenado pela RTP;
- b) Para os serviços compreendidos:
 - i) Entre 9H00 e as 10h00 e entre as 20H00 e as 24H00 de 2ª a 6ª;
 - ii) Entre 9H00 e as 24H00 em fins de semana e feriados;
 - iii) Entre 24H00 e as 9H00 de 2ª a 6ª e fins de semana e feriados;será assegurado pelo adjudicatário, **sob chamada**, podendo ser executado por mota ou carro, conforme aquele que o Adjudicatário tenha de prevenção, sendo o serviço coordenado pela RTP;

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O Contrato a celebrar integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:

- a) O clausulado contratual e seus anexos;
- b) Os suprimidos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo Conselho de Administração da RTP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações das peças do procedimento que a RTP venha a prestar nos termos do artigo 50.º do CCP;
- d) O presente Caderno de Encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CV/PA

Cláusula 3.ª Prazo de Vigência

1. O Contrato mantém-se em vigor durante 12 (doze) meses, a contar da data da respetiva assinatura.
2. Decorrido o período referido no número anterior, o Contrato pode, por acordo das partes, ser objeto de renovação por idêntico período, desde que a duração total do Contrato não seja superior a 3 anos.

Cláusula 4.ª Local da prestação de serviços

1. Dada a especificidade dos serviços ora contratados e a sua finalidade, os mesmos abrangem uma área geográfica de 100 Km, ida e volta na sua totalidade, com base na Plataforma on-line da Via Michelin, a contar da sede da RTP, na Av. Marechal Gomes da Costa, podendo de todos os modos, o serviço contratado vir a ser prestado, também, fora deste perímetro, ficando desta forma sujeita ao cálculo integral dos quilómetros efetuados com um valor base de €0,25 por km, bem como as portagens inerentes para a rápida execução dos serviços
2. Fora do período normal contratado, serão acrescidos os valores inerentes ao horário correspondente bem como ao dia da semana.

CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO DAS PARTES

SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO ADJUDICATÁRIO

Cláusula 5.ª Obrigações principais do adjudicatário

1. Os serviços contratados no período compreendido entre as 10H00 e as 20H00, com 1 hora para pausa, incluem um estafeta devidamente equipado, com mota, seguro de acidentes de trabalho, combustível, estando equipadas com mala para um transporte adequado e telemóvel. Será da inteira responsabilidade da RTP, S.A. o não correto acondicionamento do material a ser transportado.
2. Os serviços contratados nos termos da alínea b) da cláusula 1.ª do presente caderno de encargos.
3. Os serviços serão prestados por colaboradores do adjudicatário, com o nível de escolaridade mínima, e terão de possuir as características necessárias para o bom desempenho das suas funções nomeadamente, responsabilidade, credibilidade, honestidade e fiabilidade.

4. O adjudicatário compromete-se a dar resposta eficaz às solicitações da RTP, com um número de estafetas adequado, em todas as situações de chamada e de emergência.
5. O adjudicatário obriga-se, ainda, a:
 - a) Encarregar os elementos da sua equipa de tratarem com urbanidade os trabalhadores da RTP, bem como com as demais pessoas que estejam, ou com ela, entrem em relação, obrigando-se a substituir imediatamente qualquer operador que não respeite estes deveres, bem como a imagem da RTP, o bom funcionamento dos equipamentos ou a conservação dos demais móveis, utensílios e demais instalações que lhe são facultados para a prestação dos serviços contratados;
 - b) Assegurar uma utilização zelosa e prudente dos equipamentos e das demais instalações, móveis e utensílios que for pertença da RTP, responsabilizando-se pelo ressarcimento dos danos causados aos mesmos, e que lhe sejam, direta ou indiretamente, imputáveis através do seguro de responsabilidade civil;
 - iv) Informar a RTP da identidade dos elementos em serviço na RTP e proceder à sua substituição nas suas faltas ou impedimentos, bem como comunicar, de imediato, todas as alterações e substituições que venha a efetuar nos termos da cláusula 6.ª do presente caderno de encargos;
 - v) Devolver os equipamentos e materiais que lhe forem, eventualmente, confiados, bem como os documentos de identificação que tiver em seu poder, sempre que tal lhe for solicitado e imediatamente após a cessação do presente contrato por qualquer forma;
 - vi) Os operadores que forem encarregados pelo adjudicatário da execução dos serviços objeto do presente contrato dependerão exclusivamente daquela, quer jurídica, quer economicamente, recebendo dele todas as ordens, instruções e informações necessárias à sua boa prestação e sendo por ele remunerados, devendo, os mesmos estar garantidos, nos termos da lei, por seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 6.ª Substituição do Pessoal

1. O estafeta poderá ser substituído, no decurso do Contrato, desde que a respetiva substituição respeite as condições da cláusula anterior.
2. O adjudicatário obriga-se a substituir o estafeta com o mesmo nível de escolaridade e sempre que este se encontre temporariamente indisponível, designadamente por motivo de doença ou férias.



3. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se justificada a substituição que seja requerida em virtude de manifesta falta de aptidão profissional ou qualquer ato de indisciplina pelo mesmo praticado no desempenho das suas funções.

4. A substituição do estafeta nas condições acima descritas terá que ser efetuada no prazo máximo de 24 horas.

Cláusula 7.ª Obrigações Contratuais e Legais

1. O adjudicatário cumprirá, em relação ao pessoal ao seu serviço, todas as obrigações contratuais e legais, não sendo a RTP responsável, em caso algum, pelo incumprimento dessas obrigações.

2. Se, por força da execução do Contrato vier a ser exigida à RTP, judicial ou extrajudicialmente, alguma responsabilidade para com algum dos colaboradores, o adjudicatário fica obrigado a pagar à RTP uma indemnização correspondente a todos os danos e custos em que esta incorrer na resolução direta ou indireta do evento (incluindo as custas judiciais, coimas e honorários a advogados).

Cláusula 8.ª Garantia dos serviços

O adjudicatário garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usadas na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos no Caderno de Encargos, demais condições contratuais e legislação aplicável.

Cláusula 9.ª Pagamentos ao Pessoal

O pagamento de salários aos colaboradores que se encontrem ao serviço do adjudicatário, no âmbito do contrato celebrado com a RTP, bem como outras regularizações inerentes aos Contratos de Trabalho respetivos, serão sempre da exclusiva responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 10.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o adjudicatário no âmbito do Contrato.

Cláusula 11.ª Responsabilidade Civil

1. O adjudicatário obriga-se a efetuar e a manter em vigor, durante o período de vigência do Contrato, os seguros relativos à sua atividade.
2. Todo o pessoal ao serviço do adjudicatário deverá estar coberto por seguro de acidentes de trabalho, nos termos legais.

Cláusula 12.ª Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA RTP

Cláusula 14.ª Acesso às Instalações

A RTP concederá aos colaboradores ao serviço do adjudicatário o acesso às Instalações, de forma a permitir-lhe executar as obrigações e prestar os serviços objeto do Contrato.

Cláusula 15.ª Preço contratual

1. Como contrapartida dos serviços ora contratados no horário compreendido entre as **10H00 e as 20H00 de 2ª a 6ª feira**, a RTP **pagará mensalmente** ao adjudicatário, o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior a **2.000,00 €** (dois mil euros), acrescidos do IVA, à taxa respetiva.

2. Para os serviços contratados para além do horário estabelecido no ponto anterior, a RTP **pagará por serviço** ao adjudicatário, o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior a:

- a) **Dias úteis:** entre as 9H e 10H será pago a 5,00 € (cinco euros); entre as 20H e 24H será pago a 15€ (quinze euros), e entre as 24H e as 9H será pago a 18,00 € (dezoito euros);
- b) **Fins de semana e/ou feriados:** entre as 9H e 24H será pago a 21,00 € (vinte e um euros); entre as 24H e as 9H será pago a 23,00 € (vinte e três euros);

3. Aos serviços que eventualmente venham a ser prestados fora do perímetro dos 100 Km, ida e volta na sua totalidade contratados terão um custo adicional de € 0,25 cêntimos (vinte e cinco cêntimos), por Km, desde a sua origem bem como o custo das portagens inerentes à rápida execução do serviço.

Cláusula 16.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao adjudicatário.
2. As quantias devidas pela RTP nos termos da cláusula anterior serão pagas após a receção da respetiva fatura, a qual só poderá ser emitida após o vencimento das obrigações a que digam respeito.
3. Para efeitos do número anterior, as obrigações de pagamento consideram-se vencidas no dia 1 (um) do mês seguinte àquele em que foram executados os serviços a que digam respeito.
4. Após a apresentação da fatura respeitante a cada mês, os serviços competentes da RTP procederão à sua verificação, solicitando a retificação da fatura ao adjudicatário, sempre que entendam haver motivo para tal.
5. Uma vez aceite a fatura inicial ou retificada, a RTP procederá à sua liquidação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva receção.

Cláusula 17.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no CCP.



2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Capítulo III Modificações, Incumprimento e Extinção do Contrato

Cláusula 18.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do presente Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 19.ª Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior.
2. São considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.
4. Podem constituir força maior, caso se verifiquem os pressupostos do n.º 1, designadamente, tremores de terra, furacões, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
5. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados ao adjudicatário ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c. Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário;
 - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
6. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
7. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
8. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
9. Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 30 (trinta) dias, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Cláusula 20.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do Contrato previstos na lei, a RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a. Se o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao adjudicatário, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 15 (quinze) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o adjudicatário cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário.
4. Em caso de resolução do Contrato pela RTP por facto imputável ao adjudicatário, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.

7


5. A indemnização é paga pelo adjudicatário no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 21.ª Mora da RTP

No caso de mora da RTP, o adjudicatário apenas dispõe da faculdade de exigir juros de mora a título de indemnização, nos termos do artigo 434.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª Resolução por parte do adjudicatário

1. O adjudicatário pode resolver o Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Capítulo IV Resolução de litígios

Cláusula 23.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato será competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.
2. Os litígios de natureza exclusivamente técnica podem ser resolvidos mediante recurso a arbitragem, nos termos a acordar, caso a caso, de forma expressa e escrita, pelas partes.
3. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o adjudicatário do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Capítulo V Disposições Finais

Cláusula 24.ª Disposição subsidiária

1. Pelo presente contrato de prestação de serviço não se estabelece qualquer vínculo laboral entre a RTP e o Adjudicatário, nem tal é desejado por qualquer das partes.
2. Em tudo o que não foi expressamente previsto, aplicam-se as disposições constantes dos artigos 1154.º e seguintes do Código Civil, reguladoras do contrato de prestação de serviço.



Cláusula 25.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 26.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 28.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

**ANEXO II
ESCLARECIMENTOS PRESTADOS**

av 14

CONCURSO PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTAFETAS**CP 12/2013****RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO**

1. Na cláusula 5.ª, n.º 1, que tipo de materiais serão transportados? Quais as suas dimensões e pesos médios?

Resposta: materiais a transportar: documentação, cassetes, equipamentos e outros.

2. Considerando o período de semana entre as 9h00 e as 10h00 quais as quantidades médias de serviços efetuados por mês?

Resposta: não é possível estimar, porque é muito variável.

3. Considerando o período de semana entre as 10h00 e as 20h00 quais as quantidades médias de serviços efetuados por mês?

Resposta: não é possível estimar, porque é muito variável.

4. Considerando o período de semana entre as 20h00 e as 24h00 quais as quantidades médias de serviços efetuados por mês?

Resposta: não é possível estimar, porque é muito variável.

5. Considerando o período de semana entre as 00h00 e as 9h00 quais as quantidades médias de serviços efetuados por mês?

Resposta: não é possível estimar, porque é muito variável.

6. Considerando o período de fim de semana e feriados entre as 00h00 e as 9h00, quais as quantidades médias de serviços efetuados por mês?

Resposta: não é possível estimar, porque é muito variável.

7. Considerando o período de fim de semana e feriados entre as 9h00 e as 24h00, quais as quantidades médias de serviços efetuados por mês?

Resposta: não é possível estimar, porque é muito variável.

8. A RTP procede à cedência de uma sala ou espaço similar para a permanência do estafeta nas vossas instalações? Existe a capacidade de ser um espaço de acesso restrito ou controlado?

Resposta: o espaço disponível é numa sala comum sem acesso reservado.

av K

ANEXO III
PROPOSTA ADJUDICADA

[Handwritten mark]



TABELA DE PREÇOS DUOSTAFETAS, Lda

- VALORES MENSAIS PARA ESTAFETA FIXO: Serviços contratados no horário compreendido entre as 10h00 e as 20h00 de 2ª a 6ª feira – 1.650,00€ (mil seiscentos e cinquenta euros) acrescido de Iva à taxa Legal em vigor.

Para os serviços compreendidos:

- i) Entre as 09h00 e as 10h00 de segunda a sexta feira o valor é de 5,00€ por serviço e entre as 20h00 e as 24h00 de segunda a sexta feira o valor é de 15,00€ por serviço.
- ii) Entre as 09h00 e as 24h00 em fins de semana e feriados o valor é de 21,00€ por serviço.
- iii) Entre as 24h00 e as 09h00 de Segunda a Sexta e fins de semana e feriados o valor é de 23,00€ por serviço.

Aos serviços que eventualmente venham a ser prestados fora do perímetro dos 100km, ida e volta na sua totalidade, contratados terão um custo adicional de 0,25€ (vinte e cinco cêntimos) por Km, desde a sua origem bem como o custo das portagens inerentes à rápida execução do serviço.

Bruno Santos

ANEXO I

DECLARAÇÃO

(a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 57º)

- 1 - Bruno Filipe de Castro Santos, com o cartão de cidadão nº 11072739 8 ZZ1 válido até 21 de Outubro de 2015, residente em Praceta Irene Lisboa nº8 4º Dto, 2720-306 Amadora, na qualidade de representante legal de Duostafetas- Serviço de Estafetas, Unip. Lda, NIF 506224880, com sede na Rua Padre Bartolomeu de Gusmão nº 9 A 2720-425 Amadora, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de Aquisição de Serviços de Estafetas para a RTP, Concurso Público nº 12/2013, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2 - Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo:
- a) Declaração do Concorrente de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do Anexo I ao CCP;
 - b) Documento com os valores mensais nos termos da Cláusula 15.º do Caderno de Encargos;
- 3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que:
- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) Não foi condenado por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional;
 - c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional;
 - d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal;
 - e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal;
 - f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, na alínea b) do nº 1 do artigo 71º da Lei nº 19/2012, de 8 de maio, e no nº 1 do artigo 460º do presente Código, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
 - g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do nº 2 do artigo 562º do Código do Trabalho ;
 - h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal;
 - i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes:
 - i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no nº 1 do artigo 2º da Acção Comum nº 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii) Corrupção, na acepção do artigo 3º do Acto do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do nº 1 do artigo 3º da Acção Comum nº 98/742/JAI, do Conselho;
 - iii) Fraude, na acepção do artigo 1º da Convenção relativa à Protecção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;

CSK

- iv) Branqueamento de capitais, na acepção do artigo 1º da Diretiva nº 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- 5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
- 6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e j) do nº 4 desta declaração.
- 7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contra-ordenação muito grave, nos termos do artigo 456º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Lisboa 27 de Setembro de 2013

Guilherme Filipe de Castro Santos

M
Z